



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 39809 - RS (2020/0046756-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.
EMBARGANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR - DF010424
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930
EMBARGADO : GLAUBER ODONE GOBBATO
ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES - RS036754
RECLAMADO : JUIZ DA 9A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL - DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESCUMPRIMENTO - INEXISTÊNCIA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A RECLAMAÇÃO - INSURGÊNCIA DAS EMBARGANTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015.

1.1. O v. acórdão ora embargado enfrentou e solucionou a controvérsia com fundamentação pertinente valendo ressaltar, consoante a jurisprudência desta eg. Corte Superior, que o ajuizamento da reclamação pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada, circunstâncias inexistentes no caso dos autos.

2. Embargos de declaração **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 39809 - RS (2020/0046756-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.
EMBARGANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR - DF010424
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930
EMBARGADO : GLAUBER ODONE GOBBATO
ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES - RS036754
RECLAMADO : JUIZ DA 9A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL - DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESCUMPRIMENTO - INEXISTÊNCIA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A RECLAMAÇÃO - INSURGÊNCIA DAS EMBARGANTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015.

1.1. O v. acórdão ora embargado enfrentou e solucionou a controvérsia com fundamentação pertinente valendo ressaltar, consoante a jurisprudência desta eg. Corte Superior, que o ajuizamento da reclamação pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada, circunstâncias inexistentes no caso dos autos.

2. Embargos de declaração **rejeitados**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **GOL LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO** contra acórdão, da lavra deste signatário, acostado às fls. 83/84, que negou provimento ao agravo interno porquanto, consoante a jurisprudência desta eg. Corte Superior, o ajuizamento da reclamação, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada, circunstâncias inexistentes na hipótese dos autos.

Em suas razões, as embargantes aduzem que "(...) há OMISSÃO e deve este E. STJ manifestar sobre o fato de o Juízo Laboral entender que o crédito trabalhista estaria excluído do juízo universal, está ou não em confronto com a decisão que desta C. Corte Especial que reconheceu a competência do Juízo Empresarial para processar esses créditos." Afirmam, outrossim, "(...) a inviabilidade deste E. STJ reafirmar sua decisão por meio do sistema recursal próprio afasta a utilização da Reclamação como sucedâneo de recurso, pois, em última ratio, este E. STJ, fora da Reclamação Constitucional, restará impossibilitado de garantir a eficácia das suas decisões, ao permitir que o juízo laboral simplesmente ignore a decisão proferida por este E. Tribunal sem que haja meios de trazer a este E. STJ o descumprimento de suas decisões."

Pedem, assim, o acolhimento dos aclaratórios.

Sem impugnação. (fl. 207)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A insurgência recursal **não** merece prosperar.

1. Nos estreitos lindes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado.

Nesse sentido, registram-se precedentes desta Corte: EDcl no AgRg no AREsp 860.920/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 07/06/2016 e EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016.

Com esse norte hermenêutico, observa-se a pretensão das embargantes de buscar, na verdade, conferir ao apelo recursal efeito infringencial ao posicionamento adotado, a fim de modificar o entendimento proferido pelo colegiado da Segunda Seção, segundo o qual, na hipótese dos autos, não se identifica o descumprimento do que foi estabelecido nos autos do Conflito de Competência CC n.º 108.183/RJ porquanto a decisão proferida no referido instrumento declarou, apenas, a competência do juízo da recuperação judicial, de modo que a decisão proferida no âmbito da Justiça laboral pode ser questionada, por meio de instrumentos próprios, não podendo a

reclamação ser utilizada como sucedâneo recursal.

A propósito, para corroborar a referida deliberação, foram citados diversos precedentes, dentre eles: Rcl 2784/SP, 2ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 22/05/2009; AgInt na Rcl 28.688/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29/08/2016; AgRg na Rcl 8.264/RN; AgInt na Rcl 33.740/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 24/5/2017, DJe 30/05/2017; AgRg na Rcl 34.605/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/9/2017, DJe 20/9/2017.

Não há se falar, na hipótese em omissão, contradição ou obscuridade no qual o julgado embargado tenha incorrido, mas apenas a irresignação dos embargantes quanto ao desfecho conferido à questão, de modo a inviabilizar o acolhimento dos presentes aclaratórios.

2. Do exposto, **rejeita-se** os presentes embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**EDcl no AgInt na Rcl 39.809 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0046756-0

Número de Origem:

00007006920075040009 7006920075040009

Sessão Virtual de 09/02/2022 a 15/02/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.

RECLAMANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR - DF010424

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930

RECLAMADO : JUIZ DA 9A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

INTERES. : GLAUBER ODONE GOBBATO

ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES - RS036754

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.

EMBARGANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR - DF010424

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930

EMBARGADO : GLAUBER ODONE GOBBATO

ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES - RS036754

RECLAMADO : JUIZ DA 9A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de fevereiro de 2022